



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanápolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanápolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanápolis

CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanápolis

CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal

CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 1.468 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências"

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165 § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma de seus anexos, que dela fazem parte integrante.

§ 1º - O Plano Plurianual é estruturado em programas, objetivos, ações, produto unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vista à execução do programa;

IV - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

V - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produto e resultado a alcançar.

Artigo 2º - Os valores dos programas estão orçados a preços de Julho de 2025 e poderão sofrer eventuais alterações em cada exercício de vigência do Plano Plurianual quando a elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias, orientando a ação governamental para o exercício subsequente.

Artigo 3º - Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 14 de abril de 1999, constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondente aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Artigo 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através

de Projeto de Lei Específico.

Artigo 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as Diretrizes da Lei Orçamentária anual.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município.

Artigo 7º - O poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 8º - As propriedades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Artigo 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Artigo 10º - O poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de Diretrizes Orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Suzanápolis, 17 de setembro de 2025.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI N.º 1.469 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026, e dá outras providências"

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Suzanápolis, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II - As prioridades e metas operacionais da administração pública municipal;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 3 de 10

V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal

VI - Outras determinações de gestão orçamentariais e financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades operacionais, bem como e outros demonstrativos exigido pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV - Reestruturar os serviços administrativos;

V - Buscar maior eficiência na arrecadação de receitas;

VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII - Melhorar a infraestrutura urbana.

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável através do Sistema Único de Saúde - SUS;

IX - Desenvolver programa de prevenção e combate às drogas

X - promover a valorização do meio ambiente, como ativo para o desenvolvimento territorial, a partir da identificação e exploração das oportunidades locais, incorporando os princípios da sustentabilidade ambiental e da economia verde; (*Emenda Aditiva nº 002/2025*)

XI - promover o ordenamento e a gestão ambiental com políticas públicas ambientais, programas e projetos de desenvolvimento de base territorial sustentável; (*Emenda Aditiva nº 002/2025*)

XII - ampliar o serviço de assistência técnica e extensão rural de forma integrada, abrangendo serviços produtivos, sociais e lazer na zona rural. (*Emenda Aditiva nº 002/2025*)

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo primeiro. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento das empresas;

III - O orçamento da seguridade social

Parágrafo segundo - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio,

conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

Parágrafo terceiro - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesas, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo quarto - Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, obedeceram as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - desde que tenha o mesmo objetivo operacional as atividades apresentaram igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025.

VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapa, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físicos-financeiros.

Art. 5º. Para as unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 29 de julho de 2025.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhara a Prefeitura sua proposta até 29 de julho de 2025.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1.990, serão destinados não menos que 0,70% da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente de no mínimo 0,50% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Nos moldes da art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 4 de 10

suplementares, incluído neste percentual a transposição, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, considerando os seguintes recursos

Art. 9º Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 7% para abertura de créditos suplementares, incluído neste percentual a transposição, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, considerando os seguintes recursos. (Emenda Modificativa nº 001/2025)

§1º - Financiado pela anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, observando-se o disposto no artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

§2º. Financiado pelo Superávit Financeiro do exercício de 2025, os recursos provenientes do excesso de arrecadação e o produto de operação de crédito, observando-se artigo 43, §1º, inciso I, II e IV da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964.

§3º. -Exclui-se deste percentual aberturas de créditos para atender recursos vinculados;

§ 4º.- Para fins do artigo 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que atividade, projeto ou operação especial ou, sob a classificação econômica, os grupos Correntes e de Capital.

Art. 10. A concessão de Subvenções Sociais, Auxílios e Contribuições a Instituições Privadas, estão submetidas as regras da Lei Federal nº.13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender o que segue:

Parágrafo Primeiro - Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
- e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- f) Prestação de contas do dinheiro anteriormente recebido, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- g) Salário dos dirigentes nunca maior que o do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - Haverá manifestação prévia e expressa da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 11. O custeio de despesas Estaduais e Federais apenas se realizará:

I - caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou

instrumento congênere.

Parágrafo único - Anexo a esta Lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Novas obras, desde que concluídas as paralisadas;
II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Parágrafo primeiro. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

Parágrafo segundo. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 15. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo primeiro - A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

Parágrafo segundo - A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

Parágrafo terceiro - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por Decreto.

Parágrafo quarto - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com o Estado e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 5 de 10

União.

Art. 16. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 17. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais nos termos do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse o acumulado no ano de 1,50% da Receita Corrente Líquida do mês da criação do evento.

Art. 18. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19. As prioridades e metas para o exercício de 2026 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2026.

Parágrafo único - Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referente ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão e absorção de vantagens, bem como o aumento, reajuste ou reposição salarial da remuneração dos servidores;

II. Criação, extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreira e salários, objetivando a melhoria na qualidade dos serviços públicos, por meio de políticas de valorização desenvolvimento profissional e melhorias nas condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 22. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº.101, de 2000, a convocação para horas extras e outros benefícios somente correrá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela chefia do Poder Executivo.

Art. 23. Dependentes de transferências da Administração, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, proporcionalmente as despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

Parágrafo primeiro. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no "Caput." fica o poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão expurgadas

Parágrafo segundo. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

Parágrafo terceiro. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 26. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 6 de 10

avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - execução de obras;
- II - frota de veículos;
- III - coleta e distribuição de água;
- IV - coleta e disposição de esgoto urbano;
- V - coleta e disposição do lixo domiciliar.
- VI - alimentação escolar;
- VII - serviços de saúde
- VIII - transporte de alunos

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28. Os anexos que acompanha esta Lei serão substituídos para atualização na aprovação da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Suzanápolis, 17 de Setembro de 2025.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI N.º 1.470 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre concessão de auxílio para custeio de despesas de viagem a pacientes em tratamento fora do município (T.F.D.), e dá outras providências"

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio para o custeio de despesas de viagens a pacientes residentes no Município de Suzanápolis em tratamento de saúde fora do domicílio, vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O auxílio de que trata esta Lei será fornecido por meio das seguintes modalidades:

I - fornecimento de passagem rodoviária no trajeto de ida e retorno de Pereira Barreto ao local do tratamento;

II - disponibilização de transporte adequado por meio de veículo por parte do Município;

III - ajuda de custo para despesas de alimentação e/ou hospedagem ou outra forma de garantir o acesso ao atendimento referido.

§1º O Auxílio T.F.D. será concedido exclusivamente aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

§2º A ajuda de custo de que trata o inciso III será concedida de forma excepcional, após esgotados todos os meios de tratamento médico-hospitalar em serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde disponíveis no Município de Suzanápolis e nos Municípios com distâncias

de até 250 km;

Art. 3º O requerimento para obtenção do auxílio para o custeio de despesas de viagens para tratamento fora do Município de Suzanápolis deverá ser formulado pelo paciente ou seu responsável legal junto ao Setor de Agendamento, com antecedência de no mínimo 72 horas da data prevista para a viagem, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identidade e cartão do SUS do paciente e de seu acompanhante, se for o caso;

II - cópia do cartão de encaminhamento e/ou agendamento de consulta ou exame, ou solicitação do serviço de saúde, onde o paciente será atendido constando data, horário e período de tratamento.

Parágrafo Único. A concessão da ajuda de custo ficará condicionada a análise socioeconômica e parecer prévio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Haverá garantia de auxílio para transporte, alimentação e hospedagem para o acompanhante do paciente, nos casos previstos em lei ou por orientação médica, quando justificada sua impescindibilidade.

Parágrafo Único. Nos casos em que os pacientes forem menores de 18 (dezesseis) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, portadores de necessidades especiais, será obrigatória a presença de um acompanhante.

Art. 5º Não será concedida a ajuda de custo nos seguintes casos:

I - paciente que permanecer hospitalizado no Município de referência;

II - paciente que receber atendimento em Município cujo deslocamento seja inferior a 400 (quatrocentos) quilômetros de distância;

III - em atendimentos referenciados onde existam outras formas de ajuda de custo estabelecidas pelo Município;

IV - quando o agendamento ocorrer em outro Estado, antes de esgotadas todas as tentativas de referência dentro do Estado de São Paulo.

Art. 6º Todo e qualquer pagamento de despesas referente ao benefício de ajuda de custo de que trata esta lei deverá ser objeto de prestação de contas pelo beneficiário no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do retorno ao Município, cuja prestação deverá ser devidamente instruída com a documentação probatória pertinente, a saber:

I - recibos de pagamentos devidamente assinados pelo paciente ou, na impossibilidade pelo representante legal;

II - solicitação ou requisição do médico do serviço de referência responsável pelo tratamento;

III - parecer favorável da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Suzanápolis ou setor que venha ser designado para esta finalidade;

IV - notas fiscais/cupons fiscais que comprovem as despesas autorizadas por esta lei.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Saúde aprovar as contas prestadas, observando a regularidade jurídica e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 7 de 10

adequação dos valores apresentados na prestação de contas.

§2º Caso o beneficiário não apresente prestação de contas no prazo legal, deverá ser notificado para imediata devolução dos valores recebidos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, cobrança na forma da lei, bem como implicará na impossibilidade de concessão de nova ajuda de custo.

Art. 7º Os valores de ajuda de custos e fluxos serão definidos por meio de Decreto regulamentador.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Suzanápolis, 17 de setembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Suzanápolis, 17 de setembro de 2025.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

"PROGRAMA DE DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA"

I - INTRODUÇÃO

1. OBJETIVO:

Proporcionar às famílias de baixa renda que estejam cadastradas junto ao C.R.A.S., condições de tornarem a sua habitação familiar um lugar menos precário e mais seguro, melhorando assim as condições sociais e de saúde da família.

2. MODALIDADE:

2.1 Esta modalidade contempla a doação às famílias carentes, materiais básicos de construção: **cimento, areia grossa e fina, pedra brita e/ou concreto usinado, ferragens, madeira, telhas, tijolo/blocos e argamassa, destinados à construção, reforma, adequação ou ampliação dos imóveis residenciais.**

2.2. Em caso de Situação de Emergência decretada no Município, além dos materiais descritos no item 2.1, a Prefeitura poderá doar portas, janelas, material elétrico, materiais para encanamento, tintas latex e esmalte, vaso sanitário, caixa de descarga, pia e pisos;

2.3. Somente poderão participar as famílias cadastradas no C.R.A.S. que comprovem a propriedade/posse de imóveis que lhes sirvam regularmente de moradia familiar, devendo ser imóveis únicos e com necessidade comprovada por triagem social e parecer social do serviço social municipal, respaldado por parecer do setor de Engenharia.

3. QUEM PODE PLEITEAR OS MATERIAIS:

Podem pleitear os materiais descritos no item 2.1, as famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade que atendam as condicionalidades no item 1.

4. PARTICIPANTES DA AÇÃO:

Participarão da ação a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Setor de Finanças e Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

5. ORIGEM DOS RECURSOS

Orçamento Municipal, na unidade orçamentária da Assistência Social.

Ficha: 157-5 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA Unidade Orçamentária 02 - EXECUTIVO 110 - FUNDO MUNICIPAL DA ASSIST. SOCIAL Funcional Programática 08 - Assistência Social 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA 014 - DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO 2.019 - ATIVIDADES DO FUNDO MUN DE ASSIST SOCIAL 339032.00 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO Fonte de Recurso - 1 - TESOURO Código de Aplicação - 510.0 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - GERAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 8 de 10

TESOURO Código de Aplicação - 510.0 - ASSISTÊNCIA SOCIAL – GERAL

II- DIRETRIZES PARA VIABILIZAÇÃO DO PROGRAMA:

1-DIRETRIZES GERAIS:

1.1- Para que os materiais citados no item 2.1 possam ser doados, as famílias deverão atender as condicionalidades dispostas no objetivo da ação.

1.2- Serão consideradas prioritárias, após triagem social, doações que atendam:

a) Famílias localizadas em áreas sujeitas a fatores de risco ou insalubridade;

b) Moradias que tenham número de cômodos insuficiente para a demanda familiar;

c) Moradias que estejam representando risco físico para os moradores;

d) Famílias que estão iniciando a construção de sua residência desde que atendam as condicionalidades do objetivo do Programa.

1.3- O programa deve atender ao maior número possível de famílias, visando maior amplitude social.

1.4- Não será objeto de enquadramento, sendo vedado o repasse dos materiais, a construção, a reforma ou ampliação que não atendam as condicionalidades prescritas neste programa.

1.5- PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS:

a) a família deverá requerer junto ao Setor de Assistência Social o material necessário.

b) os custos e a quantidade dos materiais deverão ser estimados pelo Setor de Engenharia do Município;

c) para cada doação, o Engenheiro Civil do Município, deverá através de meios técnicos apresentar o croqui e o quantitativo de cada residência e encaminhá-la ao Setor de Licitação para a providências cabíveis.

2. DIRETRIZES ESPECÍFICAS:

2.1- A intervenção deve:

a) Promover a melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias;

b) Adotar, quando possível, materiais e métodos construtivos inovadores que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos;

3. COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO A SER FEITO PELO GOVERNO MUNICIPAL:

3.1- O valor de investimento a ser feito pelo Governo Municipal é representado pelos custos e exclusivamente por:

a) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. O valor correspondente à construção, reforma ou ampliação será entregue na forma dos materiais de construção citados no item 2.1 necessários à implementação da obra conforme relatório técnico sendo vedada a doação de materiais para o acabamento;

b) TRABALHO SOCIAL: abrange ações que objetivem desencadear e fortalecer e mobilização e a organização comunitária.

3.2- limita-se à quantidade de materiais a serem

fornecidos, sendo que o total do Programa está restrito ao montante de até R\$17.000,00(dezessete mil reais) por família para o exercício de 2025, montante este a ser distribuído entre as famílias segundo os critérios apresentados neste Projeto.

III - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

1.CONTRAPARTIDA:

As famílias deverão apresentar como contrapartida do programa a mão de obra a ser utilizada nas construções reformas e ou ampliações para as quais estejam recebendo os materiais de construção, exceto em casos de beneficiários idosos e deficientes.

2. ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO SOLICITANDO OS MATERIAIS E PARA REPASSE DOS MATERIAIS:

2.1. As famílias interessadas deverão apresentar na Secretaria Municipal de Assistência Social, requerimento dos materiais de construção descritos no item 2.1 de que necessitam, devendo tais pedidos serem avaliados, primeiro do ponto de vista social após triagem social e visita domiciliar das Assistentes Sociais; depois tecnicamente pelo setor de Engenharia da

Prefeitura. Tais visitas, sejam a social ou a técnica, deverão estar respaldadas em triagem social e parecer social assinados pelo profissional do serviço social, pelo Engenheiro do município e pelo munícipe;

2.2. Depois dos relatórios aprovados, inclusive pelo Chefe do Executivo, os materiais poderão ser liberados na proporção da disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

3.COMO E QUANDO OS MATERIAIS DEVEM SER UTILIZADOS:

3.1. Após a entrega do material, as famílias serão acompanhadas até a execução final da obra, tendo um prazo máximo de 15 (quinze) dias para o início da mesma.

3.2. Se não iniciadas no prazo acima, poderá o Poder Público Municipal requisitar de volta os materiais doados, independentemente de prévia notificação ou outra formalidade.

3.3. As famílias terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para conclusão da obra, sob pena, de ao não o fazer e não apresentar justificativa aceitável, ter que devolver os materiais ou reembolsar o Poder Executivo Municipal do valor dos materiais doados.

4. CRONOGRAMA DO PROGRAMA:

4.1. O Programa terá a duração inicial de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos quantas vezes se fizer necessário mediante simples inclusão na Lei Orçamentária Anual, observando-se sempre o limite máximo anual do custo estimado do Programa.

4.2. Deverá ser elaborado um cronograma mensal de desembolso que fará parte do Programa.

IV. DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA:

A avaliação do Programa se dará através de visitas sociais e técnica durante a construção, a reforma, a adequação e ou ampliação sempre que necessário até o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 9 de 10

termino da utilização dos materiais doados.

V. DO CUSTO DO PROGRAMA:

O custo do programa será de até R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para o exercício de 2025, distribuídos de acordo com as receitas, dotações e condicionalidades descritas nesta referida Lei.

LEI N.º 1.472 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a correção de abertura de Crédito Suplementar no orçamento vigente e dá outras providências"

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica alterados por força da presente Lei os Créditos Suplementares abertos no orçamento vigente, ou seja 2025, pela vigência da Lei nº. 1.426 de 01 de Janeiro de 2025, pela vigência da Lei Municipal nº. 1.429 de 05 de dezembro de 2024. - Orçamento Anual.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 24 de janeiro de 2025.

Artigo - 3º - Revogam-se as disposições em contrárias.
Suzanápolis, 17 de Setembro de 2025.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI N.º 1.473 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre abertura de Crédito Especial no orçamento vigente e dá outras providências"

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado no corrente exercício a proceder a abertura de um Crédito Especial Suplementar na importância de R\$ 618.000,00 (seiscientos e dezoito mil reais), nas seguintes classificações orçamentárias:

02 PODER EXECUTIVO

Local: 020302 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ficha: 570 - 10.301.0036.2181.0000 ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.....296.400,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Ficha: 571 - 10.301.0036.2181.0000 ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.....242.200,00

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 569 - 10.301.0040.2231.0000 MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE....79.400,00

3.3.90.34.00 OUTRAS DESP. DE PESSOAL DECOR. DE CONTRATOS DE TERCE

Total.....618.000,00

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos proveniente do Superávit Financeiro apurado no Balanço do exercício anterior:

Superávit618.000,00

Total.....618.000,00

Parágrafo Único - Fica alterado no que couber o PPA - Plano Plurianual e a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária para aplicação da presente lei.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrárias

Suzanápolis, 17 de setembro de 2025.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI N.º 1.474 DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

"Institui a Semana municipal da Juventude no âmbito do município de Suzanápolis/SP e da outras providências"

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Institui e inclui no calendário de eventos do Município de Suzanápolis a SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, a ser realizada anualmente, na semana do dia 12 de agosto, em que se comemora o dia Nacional da Juventude.

Art. 2º - O principal objetivo da SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE será a conscientização do papel da cidadania na Juventude e dos jovens como parte atuante na sociedade, além de formações dos jovens nos âmbitos social, cultural, política, pessoal e educacional.

Art. 3º - Na SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE poderão ser ministradas palestras socioeducativas, bem como seminários e debates a serem desenvolvidos no âmbito do Município, providos por professores da rede de ensino local, e extensivos a toda a Juventude, abrangendo os seguintes temas:

I - Problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;

II - doenças sexualmente transmissíveis;

III- Prostituição infantil;

IV - relacionamento familiar;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1300

Página 10 de 10

V - debates sobre a prática saudável de esportes; e
VI - outros temas afetos à Juventude, como pedofilia e ciberbullying.

Art. 4º - Durante essa semana, o Município buscará apoio na iniciativa privada, promovendo palestras, gincanas, festivais, apresentações culturais, esportivas e de lazer, apresentações de esportes radicais, todas dirigidos à juventude.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar esta Lei, através de Decreto, criando a programação da SEMANA MUNICIPAL DA JUVENTUDE.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Suzanápolis, 17 de setembro de 2025.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Portarias

PORTEIRA Nº 346, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre nomeação de Conselho Municipal de Política Cultural no município de Suzanápolis e dá outras providências".

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito do Município de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial no art. 39 da Lei 1.347 de 26 de Maio de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de compor o Conselho Municipal de política Cultural, serão constituídos os seguintes membros titulares e suplentes:

I. Representantes do Poder Público - Educação e Cultura:

- Titular: Simone de Fátima Barbosa
- Suplente: Solange Tozatti da Silva

II. Representantes do Poder Público - Esporte e Lazer:

- Titular: Renato Antonio Veiga dos Santos Pereira
- Suplente: Caíque Pedroso Machado

III. Representantes do Poder Público - Social e Econômico:

- Titular: Nayara Aparecida Vidotti Gava
- Suplente: Mirian Pereira Jolvino

IV. Representantes da Sociedade Civil - Representante de músico e/ou banda:

- Titular: Leandro de Oliveira
- Suplente: Matheus Augusto da Silva Domingos

V. Representantes da Sociedade Civil -

Representante de artes gráficas e digitais:

- Titular: Isabella Karolyne de Souza Borges
- Suplente: Andrey Ferreira da Silva

VI. Representantes da Sociedade Civil - Representante do artesanato local:

- Titular: Leila Simoni Vidotti Gava
- Suplente: Elaine Pereira de Assis Silva

VII. Representantes da Sociedade Civil - Representante de dança e/ou grupo de expressões culturais:

- Titular: Cristiane da Costa Santos Martins
- Suplente: Danilo Ferreira Vieira

Art. 2º Sendo ainda que, dentre os membros constituídos, os conselheiros empossados se deram da seguinte forma:

- Presidente: Leila Simoni Vidotti Gava
- Vice-Presidente: Isabella Karolyne de Souza Borges

- Secretária: Nayara Aparecida Vidotti Gava
- Vice-Secretário: Andrey Ferreira da Silva

Art. 3º Os trabalhos da Comissão ora nomeada não serão remunerados, mas serão considerados serviços relevantes prestados ao município.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE DÊ-SE CIÊNCIA

Suzanápolis/SP, 4 de Setembro de 2025.

GERSO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Prefeito de Suzanápolis